



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0000272-33.2013.815.0361 – Serraria.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: Josileide Cesário dos Santos.

Advogado: Joselito de meneses Pinheiro.

Apelado: Município de Borborema.

Advogado: Petronilo Viana de Melo Junior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO, MONOCRATICAMENTE, AO APELO.

1. O prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC. Uma vez intempestivo, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível, devendo ter seu seguimento negado, monocraticamente, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 557 do mesmo diploma legal.

VISTOS, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **JOSILEIDE CESÁRIO DOS SANTOS** em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Serraria, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0000272-33.2013.815.0361, ajuizado em face do **MUNICÍPIO DE BORBOREMA**.

A Apelante/Promovente ingressou com a referida ação objetivando sua nomeação no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Fundamentou o pedido alegando ter sido aprovada na 66ª colocação. Apesar de classificado fora do número de vagas previstas no edital (quarenta vagas), informou que houve avanço na ordem classificatória a partir da desistência de candidatos melhor posicionados, bem como com o surgimento de vagas provenientes de aposentadorias.

O juízo sentenciante julgou improcedente o pedido (fls. 67/68-v) por entender que não restou comprovado a existência do direito pleiteado.

Inconformada, ofertou apelo (fls. 72/79) alegando restar comprovada a existência de cargos vagos suficientes para alcançar sua classificação no certame e transforma a mera expectativa em direito subjetivo a ser tutelado judicialmente.

Contrarrazões não apresentadas (Certidão às fls. 82-v).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 89/93).

É o relatório.

DECIDO

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, conforme veremos.

Com efeito, **o apelo é manifestamente inadmissível**, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

Como é cediço, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias¹, nos termos do art. 508 do CPC.

In casu, a decisão internamente agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia **11 de julho de 2014** (fl. 70), uma sexta-feira, iniciando-se, portanto, o prazo recursal na segunda-feira seguinte, dia **14 de julho de 2014**, ou seja, primeiro dia útil subsequente ao dia em que as partes foram intimadas e se encerrando na segunda-feira, dia **28 de julho de 2014**.

Assim, mostra-se tardio o presente apelo, vez que foi apresentado somente no dia **30 de julho de 2014** (fl. 72/79), não preenchendo, assim, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, **a tempestividade**.

Ora, uma vez intempestivo, temos que o recurso é manifestamente inadmissível, devendo ter seu seguimento negado, monocraticamente, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 557 do CPC².

DISPOSITIVO

1 Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, com apoio no *caput* do art. 557 do CPC,
NEGO SEGUIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 02 de março de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator